

PODER EXECUTIVO DE AVARÉ

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 6.153, de 15 de Janeiro de 2021

(Dispõe sobre adoção de medidas no Município da Estância Turística de Avaré para enfrentamento de emergência de saúde pública, decorrente da pandemia decorrente da pandemia e contágio pelo Novo Coronavírus-COVID19, e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando que há constatação de que o agravamento da situação epidemiológica se deu pelo não cumprimento pela população das medidas de contingenciamento já estipuladas em decretos anteriores;

Considerando manifestação da Secretaria Municipal de Saúde sobre as condições epidemiológicas e estruturais do Município, indicando relevante agravamento da epidemia na Estância Turística de Avaré, com considerável aumento dos números de casos, internações e óbitos de COVID-19, em nossa cidade, na nossa região, como em todo o país;

Considerando que a presente situação requer providências urgentes das autoridades no âmbito de suas competências;

Considerando que o Ministério Público do Estado de São Paulo, como curador da cidadania, vem cobrando providências das autoridades públicas sobre as medidas adotadas para prevenir e controlar a proliferação da doença;

Considerando a intenção do Executivo Municipal de evitar a implementação do protocolo de confinamento – lockdown – no Município;

Considerando as recomendações contidas no Decreto Estadual nº 65.460 de 08/01/2021 e nos demais Decretos em vigência;

Considerando que o Governo do Estado de São

Paulo, também colocou em alerta 43 (quarenta e três) cidades, dentre elas a Estância Turística de Avaré, que independente da classificação de suas regiões, estão com ocupação hospitalar de pacientes graves infectados com Coronavírus, acima de 80% (oitenta por cento), recomendando que as Prefeituras determinem a restrição total das atividades não essenciais, para aliviar a pressão sobre hospitais públicos e particulares, podendo por solicitação da Secretaria Municipal da Saúde, passar para a Fase Vermelha, conforme evolução e agravamento dos casos de COVID-19 no Município;

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos de comércio em geral, galerias comerciais, escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, concessionárias de veículos e atividades imobiliárias, previstos no Plano São Paulo, poderão realizar atividades presenciais, de forma gradativa e consciente, desde que observadas as restrições e medidas sanitárias impostas neste decreto, devendo limitar o ingresso de pessoas dentro do estabelecimento em 40% da capacidade a fim de evitar aglomeração em seu interior, cabendo também a obrigação de evitar aglomeração na parte externa do empreendimento, sendo responsável pelo controle de filas, demarcação no solo com espaçamento de 1,5 metro entre as pessoas e adoção dos protocolos sanitários setoriais.

I – horário de atendimento ao público será limitado a, no máximo, 08:00hrs diárias seguidas, das 09:00hrs às 17:00hrs, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 9:00 às 13:00 horas, e preferencialmente mediante a instalação de obstáculo ou balcão de modo a controlar o acesso interno ao público;

II – o ingresso ao estabelecimento fica condicionado à 40% de sua capacidade, recomendando que o atendimento ocorra de maneira individual, sendo que, em caso de formação de filas, caberá ao próprio estabelecimento evitar a aglomeração de pessoas durante a espera no atendimento, cuidando para que as pessoas mantenham a distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras, inclusive com a demarcação do solo;

Art. 2º. Os atendimentos realizados em escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia, arquitetura, concessionárias de veículos e atividades imobiliárias deverão se dar, preferencialmente de forma agendada,

com atendimento individualizado, de modo que não haja sala de espera.

Art. 3º. As concessionárias de veículos deverão promover a devida higienização em veículos de show room e de test drive, com a limpeza permanente das maçanetas, volantes, bancos e câmbio.

Art. 4º. Os estabelecimentos já considerados essenciais pelo Município devem permanecer com atendimento da forma atual, sem qualquer alteração, sempre com estrita observância aos protocolos sanitários setoriais.

I – Os estabelecimentos considerados essenciais são:

a) Postos de combustíveis, exceto lojas de conveniência em anexo, supermercados, mercados, mercearias e similares, padarias, casas lotéricas, oficinas mecânicas e autopeças, açougues, farmácias, hospitais, assistência à saúde incluindo serviços médicos e hospitalares, clínicas médicas e veterinárias, lojas de produtos, medicamentos e alimentação para animais, serviços públicos, telecomunicações, internet e atividades religiosas.

b) Supermercados, mercados, mercearias e similares, ficam proibidos a venda de bebidas alcoólicas após as 20:00 horas.

c) Os estabelecimentos considerados como atividades essenciais deverão limitar o ingresso de pessoas dentro do estabelecimento em 40% da capacidade a fim de evitar aglomeração em seu interior, aferição de temperatura, uso de máscaras e álcool gel, cabendo também a obrigação de evitar aglomeração na parte externa do empreendimento, sendo responsável pelo controle de filas, demarcação no solo com espaçamento de 1,5 metro entre as pessoas e adotando os protocolos sanitários setoriais.

Art. 5º. Os bares, lanchonetes, botecos, lojas de conveniência e similares estão proibido o funcionamento e o atendimento ao público no local, exceto atendimento Drive thru e Delivery.

I – Restaurantes e pizzarias:

a) consumo no local exclusivo com clientes sentados, o ingresso ao estabelecimento fica limitado à 40% de sua capacidade, sendo que, caberá ao próprio estabelecimento evitar a aglomeração de clientes durante a espera no atendimento, cuidando para que as pessoas mantenham a distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras e adotando os protocolos sanitários setoriais.

b) horário de atendimento ao público será limitado a, no máximo, 08:00hrs diárias seguidas, das 11:00hrs às 20:00hrs, de segunda a domingo, e após este horário somente delivery.

c) fica proibido música ao vivo no local.

Art. 6º. Estão suspensas as atividades culturais como: cinemas, teatros e salas de espetáculos para realização de eventos culturais com atendimento ao público e convenções.

Art. 7º. As barbearias, salões de beleza, cabeleireiras, atividades de tatuagem e colocação de piercing e serviços correlatos, com horário de atendimento ao público limitado a no máximo, 08:00hrs diárias, de segunda-feira a sábado, com estrito atendimento dos protocolo geral e setorial específicos para o setor, bem como seguir as orientações deste decreto, devendo o atendimento se dar preferencialmente por meio de agendamento, de forma individual e sem aglomerações, com encerramento das atividades as 20:00 horas:

I – o ingresso ao estabelecimento fica limitado à 40% de sua capacidade, sendo que, caberá ao próprio estabelecimento evitar a aglomeração de pessoas durante a espera no atendimento, cuidando para que as pessoas mantenham a distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras.

Art. 8º. Fica proibido o funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de academias e similares.

Parágrafo Único. Estão suspensas atividades em clubes de lazer, associações recreativas e afins, piscinas, quadras e congêneres, escolinhas de futebol, inclusive no interior de condomínios.

Art. 9º. Os serviços de cursos presenciais e similares com horário de atendimento ao público limitado a, no máximo 08:00hrs diárias, de segunda-feira a sábado, com estrita com estrito atendimento dos protocolo geral e setorial específicos para o setor, bem como seguir as orientações deste decreto, devendo o atendimento se dar por meio de agendamento, evitando aglomerações, devendo ainda seguir as seguintes medidas de prevenção, com encerramento as 20:00 horas:

I – o ingresso ao estabelecimento fica limitado à 40% de sua capacidade, sendo que, em caso de formação de filas, caberá ao próprio estabelecimento

evitar a aglomeração de pessoas durante a espera no atendimento, cuidando para que as pessoas mantenham a distância mínima de 02 (dois) metros umas das outras inclusive com a demarcação do solo;

II – manter as cadeiras espaçadas, com a distância mínima de 2 metros entre elas, visando diminuir a aglomeração e evitando o contato;

Art. 10. Fica suspenso o funcionamento das Feiras Livres, inclusive a Feira da Lua.

Art. 11. Permanecem suspensos, independentemente da aglomeração de pessoas:

I – todos os eventos públicos e privados de qualquer natureza; música ao vivo, shows, bailes em espaços fechados, eventos públicos e privados de qualquer natureza e shows ao ar livre, música ao vivo em restaurantes, pizzaria e similares;

II – visitação em hospitais a pacientes internados e presença de acompanhante(s) nas unidades de pronto atendimento, exceto nos casos previstos em lei;

III – o funcionamento de forma presencial de boates, casas noturnas de shows, pubs, casas de espetáculos;

IV – as locações para eventos de chácaras de recreio e lazer, situadas no município;

VI – todas as atividades que gerem aglomeração;

Parágrafo Único. Em sendo constatada a aglomeração de pessoas, em qualquer local do município, a fiscalização da Vigilância Sanitária com apoio ou em conjunto com a Polícia Militar poderá promover a dispersão.

Art. 12. Ficam interditados os espaços públicos:

I – horto municipal, estádio municipal, pistas de caminhadas e atividades físicas, parque de exposição Emapa, camping municipal, praças, lagos, sendo proibida a permanência de comerciantes e munícipes nos locais acima, bem como, estacionamento de veículos nos seus arredores;

II – fica proibida aglomeração e concentração de pessoas em praças públicas, postos de combustíveis, reuniões em domicílios particulares, em chácaras no município;

III – fica limitado o tráfego e proibido o estacionamento em vias públicas utilizadas para aglomeração e concentração de pessoas;

IV – fica proibido, o consumo de bebidas alcoólicas em praças, espaços e vias públicas;

V – ficam proibidos esportes coletivos, cujas práticas não permitam o distanciamento social mínimo, incluindo esportes de contato;

VI – fica proibido o uso de bebedouros públicos;

VII – fica proibida a venda de qualquer tipo de bebida alcoólica, por qualquer estabelecimento comercial, inclusive os essenciais, após as 20:00 horas.

Art. 13. Todos os estabelecimentos deverão:

I – disponibilizar álcool gel 70% a todos os clientes na entrada e na saída do estabelecimento, e em locais estratégicos a fim de poder atender a todos;

II – fica proibido o ingresso do público em geral no estabelecimento sem a utilização de máscaras faciais;

III – colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo as seguintes informações/orientações: higienização das mãos, uso do álcool gel 70%, entrada somente com uso de máscaras e manter distanciamento de 2 metros entre as pessoas;

IV – aferir a temperatura dos clientes/consumidores na entrada do estabelecimento, impedindo-os caso a temperatura aferida seja igual ou superior a 37,8° C, os orientando que procurem o Polo de Atendimento de Sintomas Respiratórios do município para investigação diagnóstica;

Art. 14. Ficam mantidas todas as regras e orientações de distanciamento social, higiene, limpeza e obrigatoriedade de uso de máscara facial a toda população.

Art. 15. O horário de funcionamento presencial das repartições públicas será das 08:00 as 17:00 de segunda-feira a sextas-feiras, adotando todas as regras e orientações de distanciamento social, higiene, limpeza e obrigatoriedade de uso de máscara facial aos servidores e a toda população atendida.

Art. 16. Fica determinado, a partir de 16 de janeiro de 2021, que os munícipes não se aglomerem nas vias e praças públicas, estabelecendo-se “TOQUE DE RECOLHER”, diário no Município da Estância Turística de Avaré, compreendido das 22:00 as 06:00 horas, em razão do enfrentamento da pandemia, decorrente do Novo Coronavírus - COVID-19, a fim de evitar sua propagação.

Parágrafo Único. A fiscalização para cumprimento do

disposto no caput deste artigo, ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio da Polícia Militar, a fim de garantir a segurança dos fiscais, mediante apresentação de identificação pessoal do munícipe, sob as penas da lei.

Art. 17. O Plano São Paulo e seus protocolos sanitários estão disponíveis no site da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré – www.avare.sp.gov.br.

Art. 18. Verificando a municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, a alteração do quadro de infectados, ou qualquer movimentação excessiva junto à rede de saúde municipal, que demonstre a necessidade de mudança de classificação, ou seja, fase vermelha, será editado novo decreto.

Parágrafo Único. A fiscalização das medidas contidas neste decreto, serão exercidas pela Vigilância Sanitária Municipal, com o apoio, se necessário, da Polícia Militar.

Art. 19. O não atendimento às medidas impostas neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas, nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo, sem prejuízo do disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, e demais sanções municipais.

Art. 20. Aplica-se enquanto perdurar a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal 5.777/2020, no que couber.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor a partir de 16 de Janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 6.017, de 10 de Outubro de 2.020, e suas alterações.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 15 de janeiro de 2021.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito